



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722094/2013-19
ACÓRDÃO	3302-014.810 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF – BRASIL FOODS S.A. (SADIA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar ao presente processo o resultado do julgamento dos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925.907012/2011-50.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antonio Borges (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento do PIS/PASEP e COFINS, referente ao ano-calendário de 2008, em função de irregularidades, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 5.131/5.138, decorrentes da análise de Pedidos de Ressarcimento/Dcomp's de PIS e COFINS.

O Auto foi lavrado em consequência dos seguintes processos de Ressarcimento/Dcomps:

1. Processo nº 10.925.907.013/2011-02 Ressarcimento de PIS;
2. Processo nº 10.925.907.012/2011-50 Ressarcimento de COFINS.

Assim, após proceder a verificação os respectivos Pedidos de Ressarcimento citados foram indeferidos, sendo constatada pela Autoridade Lançadora, após o batimento com os débitos, a existência de saldo devedor, sendo então lavrado o presente Auto de Infração

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa a conclusão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão 09-49787-2 da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, de 19/02/2014, resumidamente, bem como sua ementa:

Em sua Impugnação a Recorrente alegou os seguintes tópicos:

- DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO;
- DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO;
- DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS E O CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE CREDITAMENTO, INTERPRETADO À LUZ DA LEGISLAÇÃO;
- DOS CUSTOS COM UNIFORMES, VESTUÁRIO, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, USO PESSOAL, MATERIAIS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO;

- DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS: PALLETS
- DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EMPREGADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO;
- DAS DESPESAS COM DEMAIS INSUMOS;
- DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE ENCARGOS DE EDIFICAÇÕES E BENFEITÓRIAS;

- DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS;
- DO DIREITO AO CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES;
- DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS DE ALUGUÉIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI Nº 10.925/2004 QUANTO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/COOPERATIVAS COM ALÍQUOTA ZERO E QUANTO AO PERCENTUAL CONFORME O INSUMO ADQUIRIDO – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAS;
- DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA;
- DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS PELA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO;
- DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO;
- DO DIREITO AOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE INSUMOS IMPORTADOS;
- DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA;

Em sua Ementa a DRJ elencou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2008

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO.

ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

No âmbito do regime não cumulativo da Cofins, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada pela com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na

fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

Somente geram créditos da Cofins passíveis de desconto da contribuição devida os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos ao pagamento da contribuição.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. SERVIÇOS DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissivo legal para tomada de créditos da Cofins a partir de dispêndios com serviços de frete de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da empresa.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DEPRECIÇÃO ACELERADA. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissivo legal para que a pessoa jurídica opte pela tomada de crédito da Cofins de depreciação calculada de forma acelerada em relação às edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Partes e peças para reposição e serviços de manutenção aplicados em máquinas e equipamentos, diretamente utilizados no processo produtivo do bem destinado à venda, são considerados insumos, para fins de creditamento na sistemática não cumulativa da Cofins, desde que não repercutam em aumento, superior a um ano, de vida útil do bem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme Voto da Delegacia de Julgamento, inicialmente rebateu as alegações de eventual nulidade e direito à compensação, passando ao Mérito:

a. Preliminares DRJ

1. DA NULIDADE

A empresa alega que “os lançamentos ora guerreados são nulos pela supressão de instâncias e pela desconformidade com o rito processual inerente aos pedidos de ressarcimento/compensação, previsto no art. 74, da Lei n.º 9.430/96”.

Ora, os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação constantes dos processos questionados, relacionados na fl. 5.132 do TVF,

foram devidamente analisados pela DRF competente sendo que a empresa apresentou as manifestações de inconformidade que entendeu necessárias, manifestações essas que foram julgadas pela DRJ/Florianópolis/SC na sessão de julgamento de 05/02/2014 sendo consideradas improcedentes. Assim, não há que se falar em supressão de instâncias.

2. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES ACUMULADOS E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO

Quanto à alegação de que “até decisão final acerca dos pedidos de ressarcimento/compensação, homologando ou não o procedimento da Impugnante, nenhum valor poderá ser exigido da ora Impugnante, tampouco não é cabível efetuar glosas que resultam na redução de saldos credores de PIS/COFINS, sendo nulo também por este aspecto, a lavratura dos autos de infração”, cumpre esclarecer que os valores lançados nos presentes autos de infração não são influenciados pelos constantes nos processos de pedido de ressarcimento e/ou declarações de compensação efetuadas pela interessada, tendo em vista que, no caso de sucesso da empresa nos recursos apresentados as compensações declaradas serão homologadas naqueles processos e saldos que não foram objetos de compensação serão restituídos em espécie.

b. MÉRITO DRJ

A DRJ então discorreu, reproduzindo o Acórdão DRJ dos processos de Ressarcimento de PIS e de COFINS:

“Transcrevo a seguir o voto da relatora Andréa Luiza Vasconcelos Mendes, acatado por unanimidade pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis/SC na sessão de julgamento de 05/02/2014, com o qual comungo inteiramente e que faz parte das minhas razões de decidir, tendo em vista que os elementos de prova e os motivos das glosas são comuns a este processo:”

(.....)

“Conclusão Ante tudo o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão recorrida.

É como voto”

Irresignado a Recorrente pugnou em seu Recurso Voluntário os mesmos argumentos da Impugnação, sendo que no Mérito combateu os pontos dos processos de Ressarcimento de PIS e COFINS, que estavam em Manifestação de Inconformidade.

Em 27/01/2015, O CARF por meio da Resolução nº 3402-000.716 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 5.423 – 5.428), converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos do Relator:

- *O auto de infração objeto desta lide deriva da não homologação de compensações declaradas pelo sujeito passivo em virtude da falta de direito a crédito. Acontece que a análise dos pedidos de ressarcimento que lastreiam as compensações pretendidas pelo recorrente está em discussão nos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50.*
- *Já me posicionei em outras ocasiões no sentido de que processo que trate de auto de infração, tendo como motivo determinante o indeferimento de ressarcimento e a conseqüente não homologação de compensação, cujo crédito financeiro a ser utilizado esteja sendo discutido em outro processo administrativo, deve esperar a decisão do processo conhecido como “mãe”, aquele que contém o crédito pleiteado, para então ter seu desfecho final.*
- *Conforme já relatado, os créditos financeiros que o sujeito passivo pretende utilizar para quitar os débitos tributários constituídos nestes autos estão em debate nos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50.*
- *Em face dessa dependência, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que sejam acostadas as cópias das decisões definitivas proferidas nos autos dos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925907012/2011-50.*
- *Depois de tomadas as providências requeridas, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual*

Em 10/10/2023 a Unidade local da Receita Federal do Brasil, procedeu a Informação Fiscal nº 2.860/2023 (fls. 5.611 – 5.615), acostando aos autos as decisões administrativa definitivas dos processos de Ressarcimento de PIS/COFINS:

1. Processo 10.925.907.013/2011-02 – PIS (fls. 5.493 – 5.551)
 - *Acórdão CARF nº 3403-003.551 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária;*
 - *Acórdão Recurso Especial nº 9303-007.107 – 3ª Turma.*
2. Processo 10.925.907.012/2011-50 – COFINS (fls. 5.434 – 5.492)
 - *Acórdão nº 3403-003.550 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária*
 - *Acórdão Recurso Especial nº 9303-007.106 – 3ª Turma*

Assim, a respectiva Equipe, após verificar as decisões administrativas dos processos de Ressarcimento de PIS e COFINS, procedeu ao ajuste e liquidação do presente Auto de Infração, conforme Informação Fiscal, efetuando a ciência a Recorrente.

Decorrido o prazo previsto, sem manifestação da Recorrente sobre as tabelas de liquidação do presente Auto de Infração, o processo em tela foi encaminhado ao CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade, conforme já observado na Resolução CARF nº 3402-000.716. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

II – DAS PRELIMINARES

1. Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

A Recorrente pleiteia a Nulidade do Auto de Infração, alegando que a Autoridade Lançadora fez a escrita Fiscal, antes das Manifestações de Inconformidade dos processos de Ressarcimento em função das glosas ali realizadas, discorrendo que não foi atendido o rito previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, levando a cabo a supressão de instâncias administrativas

Contudo, não assiste razão a Recorrente.

Conforme sua própria defesa, o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN.

Assim, caso a Autoridade lançadora tivesse que aguardar o deslinde dos processos de Ressarcimento para refazer a Escrita Fiscal e lavrar Auto de Infração, certamente estaria fulminado pelo instituto da Decadência, levando prejuízo ao Erário Público e a reponsabilidade funcional.

Como bem destacou em seu voto a DRJ, “os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação constantes dos processos questionados, relacionados na fl. 5.132 do TVF, foram devidamente analisados

pela DRF competente sendo que a empresa apresentou as manifestações de inconformidade que entendeu necessárias, manifestações essas que foram julgadas pela DRJ/Florianópolis/SC na sessão de julgamento de 05/02/2014 sendo consideradas improcedentes. Assim, não há que se falar em supressão de instâncias.”

Diante do exposto rejeito a preliminar de Nulidade do Lançamento.

2. Do direito à compensação de Saldos Credores acumulados e da extinção do Crédito Tributário pela Compensação

Neste item reproduzo parte da incisiva colocação da DRJ:

Quanto à alegação de que “até decisão final acerca dos pedidos de ressarcimento/compensação, homologando ou não o procedimento da Impugnante, nenhum valor poderá ser exigido da ora Impugnante, tampouco não é cabível efetuar glosas que resultam na redução de saldos credores de PIS/COFINS, sendo nulo também por este aspecto, a lavratura dos autos de infração”, cumpre esclarecer que os valores lançados nos presentes autos de infração decorrem da verificação de Saldos Devedores após análise dos processos de Ressarcimento, onde será verificado a certeza e liquidez do Direito Creditório

Assim, rejeito também a preliminar elencada.

III – DO MÉRITO

Como já descrito no Relatório, o presente Auto de Infração é decorrente da constatação pela Fiscalização da inexistência de Direito Creditório, levando a ao refazimento da Escrita Fiscal, com apuração de Saldos Devedores ao final do período, pela insuficiência de Crédito alegado.

Como bem colocado na Resolução CARF já citada, o deslinde administrativo dos Processos de Ressarcimento de PIS e COFINS, evento esse que ocorreu, conforme Acórdãos acostados, culminando com a liquidação do presente Auto de Infração pela respectiva Equipe da Receita Federal do Brasil.

A Recorrente, cientificada, não apresentou qualquer alegação refutando os valores dispostos.

Não há nenhuma contestação no presente processo quanto ao Mérito do próprio Auto.

Diante do exposto, entendo que a liquidação se encontra devidamente estável, com os cálculos imputados à Recorrente, devendo os mesmos serem aplicados ao Lançamento combatido.

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicar ao presente processo o resultado do julgamento dos processos nº 10925.907013/2011-02 e nº 10925.907012/2011-50.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini